



PROCESSO N.º : 2020004619
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 117, de 15 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 259, de 08 de outubro de 2020, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 117**, de, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente.

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** “dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de proteção individual a todos os trabalhadores durante a pandemia do COVID-19”, além de resultar de processo legislativo de iniciativa do Deputado Humberto Aidar (processo nº 2020002023; projeto de lei nº 199, de 22/04/2020).

A Governadoria do Estado **vetou apenas o inciso I do parágrafo único do art. 1º do autógrafo**, que determina a todos os estabelecimentos, comerciantes, fornecedores ou prestadores de serviço no Estado de Goiás o **fornecimento obrigatório de luvas** para toda sua equipe de funcionários e colaboradores durante o período da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Nas **razões do veto**, o Chefe do Poder Executivo argumenta que essa exigência ampla para o fornecimento de luvas destoa das orientações técnicas atuais, notadamente do Relatório de Assessoramento Estratégico – Plano Estratégico para a Política de Enfrentamento aos Efeitos da Pandemia COVID-19, elaborado pela equipe técnica da Universidade Federal de Goiás (UFG), da Secretaria de Estado da Economia (SEE), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), com a participação do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB), não obstante a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Retomada e da SIC a respeito do autógrafo (Despachos nºs 66/2020/GAB e 798/2020/GAB, respectivamente). Assevera, ainda, que de acordo com aquele relatório o uso de luvas é recomendado apenas para as atividades listadas no Protocolo 11, ou seja, aquelas registradas no Cadastro Nacional

de Atividades Econômicas – CNAE sob o nº 96.02-5 (cabeleireiro, manicure e pedicure e outros que cuidam de beleza).

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 05), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

Não obstante as razões do veto governamental, entende-se que este não merece subsistir, notadamente porque não foi vislumbrada qualquer inconstitucionalidade no autógrafo; antes, este foi considerado até conveniente e oportuno pela Secretaria de Estado da Retomada e pela SIC, pastas afetas ao tema legislado e que recomendam, portanto, a derrubada do veto.

Portanto, esta Relatoria é pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de 01 de 2020.


Deputado Henrique Arantes
Relator